

A Lei do Turismo – Lei 11.771 de 17 de setembro de 2008: uma breve análise

Law of Tourism – Law 11.771/2008 on 17th September 2008: a brief view

Tassiana Moura de Oliveira¹

Resumo

O presente artigo é fruto do trabalho de conclusão do curso de turismo da Universidade Federal de Pernambuco intitulado “Direito e Turismo: uma breve análise do projeto de lei 3.118 – A lei do turismo”. O objetivo principal é analisar brevemente a Lei do Turismo, promulgada em 17 de setembro de 2008, e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro. O direito dentro turismo vem sendo pouco debatido no meio acadêmico ao longo dos últimos anos e é de salutar importância compreender a dimensão que tal legislação alcançará no contexto nacional. Embora esteja na contramão da tendência mundial de desregulamentação do setor, espera-se que a Lei 11.771/2008 represente faturalmente o embasamento legal necessário para o desenvolvimento do turismo e a atividade turística possa ser tratada com seriedade pelo poder público, principalmente pelo poder executivo. Ademais, a lei viabilizará a apresentação do turismo aos juristas do país que ainda não conhecem suas especificidades.

Palavras-chave: atividade turística; regulamentação; poder público; planejamento turístico.

Abstract

The article presented here is the result of a research from the Universidade Federal de Pernambuco which has as a theme: “Law and tourism: a brief analysis of the Law Project 3.118 from 2008 - the Law of Tourism”. It had an exploratory feature, since the objective was to know the subject better. The objective of the article is to examine briefly the project inside the Brazilian legal system. The tourism law has not being debated in academy so often in recent years, because there isn't a code of tourism. It is expected that the Law of Tourism brings the necessary legal basis to the tourism development and tourist activity might be dealt with seriousness by the public administration, mainly by the executive. The law could serve to introduce the tourism to the country's lawyers who do not know its particularities.

Keywords: public politics; legislation; regulation; tourist planning.

¹ Bacharel em Turismo pela Universidade Federal de Pernambuco, acadêmica em direito pela Universidade Católica de Pernambuco, estudante. E-mail: tassioliveira@gmail.com

1. Introdução

Toda atividade econômica, assim como toda a sociedade, tem suas diretrizes reguladas pelo direito. Com o turismo não seria diferente, ainda mais por ele ser um fenômeno não apenas econômico, como também social, envolvendo, inclusive, o meio ambiente e as relações internacionais.

É consenso entre os autores do turismo que as normas no direito são um importante instrumento para a realização das políticas públicas para o setor, no contexto nacional. Isso se justifica pela necessidade de limitação da atuação das figuras integrantes da relação de turismo, a um só tempo resguardando direitos daqueles atingidos pelas intempéries do turismo e evitando privilégios de um grupo determinado. Dessa forma, a regulamentação proposta constitui verdadeiro avanço em se tratando de planejamento turístico e, conseqüentemente, implementação de políticas públicas por parte do Estado brasileiro.

Por todo o exposto, foi enviado ao Congresso em 2008 o projeto de lei 3.118/08 com o fito de instituir a Lei do Turismo. A promulgação do aludido projeto deu-se em 17 de setembro de 2008, passando, então, o Brasil, a ter uma legislação própria para regular a atividade no Brasil, contribuir para seu planejamento e definir a política nacional do turismo.

Este artigo é o resultado de um trabalho de conclusão do curso de turismo e tem como desígnio primeiro analisar brevemente a Lei em questão e contribuir para o debate sobre o tema na academia. A metodologia utilizada baseia-se na análise de conteúdo para a pesquisa qualitativa, na pesquisa bibliográfica e na documental. Possui como fontes bibliografia turística, o projeto de lei 3.118/2008 e a própria Lei 11.771/2008. A análise da lei é dita como breve neste trabalho, pelo fato de não ter sido desenvolvida artigo por artigo e, sim, capítulo por capítulo. Foram escolhidos os pontos mais importantes e/ou polêmicos de cada capítulo para a discussão.

2. História da Lei

Pinto Nieto (2001) ensina que sempre que o Estado procura regular determinada atividade, cria um órgão diretivo cuja meta é fixar essa política e um órgão de execução com a função de implementar a política do setor e fiscalizar a atuação dos entes que compõem aquela atividade. Dessa forma, a criação em 2003 do Ministério do Turismo – MTUR, deu ao Brasil, pela primeira vez, uma pasta, estrutura e orçamentos próprios para o desenvolvimento do turismo.

Desde então, o esforço para organizar o turismo nacional pôde ser visto através da elaboração de dois grandes planos estratégicos (2003-2007 e 2007-2010), sem contar a criação do Ministério do Turismo e de programas como o Viaja Mais Melhor Idade e o Vai Brasil.

Segundo Badaró, em conferência realizada no dia 07 de maio de 2008, no Congresso Nacional de Direito do Consumidor, o Ministério do Turismo tem como uma de suas responsabilidades a regulamentação da atividade turística. Na Secretaria Nacional de Políticas do Turismo, deste Ministério, foi criada em agosto de 2003 a Câmara Temática de Legislação composta por organizações do setor (ABAV, ABIH entre outras). Esta câmara detinha como finalidade a criação de um novo projeto de legislação para o turismo, denominado então de Lei Geral do Turismo.

Entre agosto de 2003 e junho de 2005, como explicitou o eminente conferencista, o projeto foi discutido amplamente em diversas reuniões, no entanto não chegaram a nenhum modelo diferente das leis que já haviam sido publicadas (6.505/77 e 8.181/91). Inclusive, consoante o mesmo, o anteprojeto a ele encaminhado para consulta, nada mais era do que uma cópia fidedigna da lei 6.505/77. Juntaram-se ainda todos os decretos publicados de 1980 a 1984 e copiaram, artigo por artigo para construir a “nova legislação”.

Em julho de 2005, o Prof. Badaró foi convidado a integrar o grupo de juristas que redigiria o novo anteprojeto da lei do turismo e o fez de julho a setembro daquele ano. O anteprojeto só se tornou público em 27 de setembro de 2007, quando a ministra Marta Suplicy assinou o projeto de lei e o encaminhou ao Congresso Nacional. No dia 25 de junho de 2008, ele foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e seguiu para ser analisado pelo Senado. Na data de 13 de agosto foi enviado ao Presidente da República pela Câmara para ser sancionado, o que aconteceu em 17 de setembro, sendo finalmente promulgado como lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

A lei do turismo vem cumprir o que afirma Dias (2003), ela será um instrumento para a realização das políticas públicas para o setor. As normas definem os limites de atuação dos envolvidos, garantem os direitos daqueles que sofrem com os impactos do turismo e evitam que apenas um grupo privilegiado seja beneficiado. A regulamentação do turismo é um dos mais importantes instrumentos do planejador turístico em todos os níveis de organização do Estado.

3. Breve Análise da Lei

Sobre o conteúdo da Lei 11.771/ 2008, verifica-se que de acordo com sua ementa, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências. Ela ainda revoga a Lei nº 6.505, de 1977, o Decreto-lei nº 2.294, de 1986 e os incisos VIII e X e os §§ 2o e 3o do art. 3o, o inciso VIII do art. 6o e o art. 8o da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991.

A lei 6.505, promulgada em 1977, também dispõe sobre as atividades e serviços turísticos e ainda estabelece condições para seu funcionamento e fiscalização. Esta lei teve seus § 2º do art. 5º e o art. 9º revogados pela lei 8.181 de 1991.

Os dispositivos da lei 8.181/1991 revogados por essa lei do turismo tratavam da atividade de órgão fiscalizador da EMBRATUR, da cobrança de multas e da obrigatoriedade de prestar informações ao cadastro mesmo tendo em vista a liberdade do exercício e exploração de atividades turísticas prevista no decreto nº 2.294/1986, este revogado completamente pela aludida Lei.

A lei do turismo conta com 47 artigos distribuídos em seis capítulos: Das Disposições Preliminares; Da Política, do Plano e do Sistema Nacional de Turismo; Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal; Do Fomento à Atividade Turística; Dos Prestadores de Serviços Turísticos e Das Disposições Finais. Dos 47 artigos originais, três foram vetados completamente e outros dois parcialmente, foram eles: o artigo Art. 17; o Art. 20 em seu inciso III; o Art. 27, § 6º; o Art. 46 e o Art. 47.

O primeiro capítulo faz um resumo das finalidades da lei, define a atuação do Ministério do Turismo e, interessantemente, conceitua o que é turismo para os termos legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Esse é, literalmente, o conceito da Organização Mundial do Turismo, OMT, divulgado no Compêndio de Estatísticas do Turismo em 1994 (OMT, 2001). Nele tem-se diversos fatores envolvidos. Primeiro quem pode fazer turismo? Apenas as pessoas físicas, o que, por enquanto, é natural dizer. Seria difícil de imaginar que uma pessoa jurídica pudesse fazer uma

viagem turística, porém, no turismo, os conceitos mudam rapidamente. Depois, onde se faz turismo? Em lugares diferentes do seu entorno habitual. Vale definir o que é entorno habitual. Provavelmente seria o local onde a pessoa vive e onde trabalha/estuda. Outro fator é o temporal, quanto tempo a pessoa pode ficar no lugar para se dizer que ela é turista? Segundo a definição do projeto, este período é de até um ano.

Muitos conceitos de turismo não trazem o fator tempo, como, por exemplo, os de SCHULLERN *apud* BENI, (2004) e de DE LA TORRE *apud* BADARÓ, (2003), respectivamente.

Turismo é a soma das operações, principalmente de natureza econômica, que são diretamente relacionadas com a entrada, permanência e deslocamento de estrangeiros para dentro e para fora de um país, cidade ou região.

[...] um fenômeno social que consiste no deslocamento voluntário e temporário de indivíduos ou grupos de pessoas que, fundamentalmente por motivos de recreação, descanso, cultura ou saúde, saem de seu local de residência habitual para outro, no qual não exercem nenhuma atividade lucrativa nem remunerada, gerando múltiplas inter-relações de importância social, cultural e econômica.

O interessante neste ponto é que, quando se trata de entrada de estrangeiros, o visto de turista concedido pelo Brasil tem a validade de três meses², acima disso a pessoa deve solicitar um visto temporário. Então haverá uma discordância no ordenamento jurídico brasileiro sobre quanto tempo uma pessoa pode ficar em um lugar diferente do seu habitual sendo considerado turista. Dentro do direito isso é chamado de “antinomia jurídica”, quando existe uma contradição real ou aparente entre leis ou entre disposições de uma mesma lei, dificultando-se assim sua interpretação. A antinomia será aparente, quando há algum critério de solução possível dentro do ordenamento jurídico, ou real, quando não se encontram critérios de solução (FERRAZ Jr., 2007).

Por fim, outra questão muito polêmica é qual a finalidade da viagem que pode ser considerada turística? Neste ponto o legislador não quis delimitar e, além do lazer e dos negócios, colocou a expressão “e outras”, dando abertura para qualquer motivo de viagem. Dentro da literatura do turismo, principalmente no campo da Introdução ao Turismo, os autores divergem bastante

² De acordo com a Lei nº 6.815 de 1980, em seu art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes há noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (Redação dada pela Lei nº 9.076, de 10/07/95)

sobre alguns motivadores de viagem, como, por exemplo, “saúde” e “negócios”, se eles seriam ou não motivos de viagem turística. A lei do turismo evitou entrar nesse mérito.

O segundo capítulo da lei trata da política de turismo e faz muitas promessas. Uma falácia comum dos governos com relação ao desenvolvimento do turismo é que ele traz empregos e distribuição de renda para a sociedade. Falácia porque na prática vemos que não é bem assim; para ser empregada, a pessoa precisa estar preparada, o que é muito difícil de encontrar nas comunidades onde a maior parte dos empreendimentos turísticos é instalada, principalmente nos pequenos municípios do litoral. A experiência das visitas técnicas realizadas por intermédio da Universidade Federal de Pernambuco, no curso de Turismo, demonstrou claramente que quem lucra com os negócios turísticos são aqueles que investem, geralmente portugueses ou espanhóis. A população pobre continua assim e, pior, frustra-se pelo fato de ter construído esperanças de que o hotel recém instalado fosse mudar sua condição social e qualidade de vida, como propagado pelos políticos locais.

O art. 5º da Lei traz os objetivos da Política Nacional de Turismo:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos: I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral; II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; (...)

Esses objetivos nunca serão atingidos se o Ministério do Turismo e demais responsáveis pelo turismo nacional não conseguirem sanar um problema muito comum no Brasil: a falta de paridade das políticas federais em nível estadual e municipal. Se os estados da federação e seus respectivos municípios não apoiarem as políticas federais, a lei reduzir-se-á apenas a letra morta³, sem qualquer valor prático.

A sessão terceira do segundo capítulo institui o Sistema Nacional de Turismo composto pelo Ministério do Turismo; pela EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo; pelo Conselho Nacional de Turismo; e pelo Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

Ainda poderão integrar o Sistema:

³ “Letra morta” é um termo utilizado no Direito quando se quer falar de uma norma que, apesar de vigente, não produz efeito na sociedade. Assim, a lei tem vigência, mas carece de efetividade.

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macro-regionais e regionais.

A participação dos entes estaduais é muito importante para manter a sincronia das atividades em todo o Brasil. Talvez também fosse interessante haver a participação de representantes municipais, ao menos daqueles municípios escolhidos como prioritários para a política de desenvolvimento turístico do estado.

Sabe-se que além da sincronia entre os trabalhos em âmbito federal, estadual e municipal, outro desafio para quem faz turismo na política é coordenar suas necessidades com as atividades dos demais órgãos do governo. Por ser tão multidisciplinar, o turismo não pode se desenvolver sem o apoio de várias pastas do governo, tais como segurança pública, transporte, saúde, urbanização etc.

Por tudo isso, o capítulo três da lei trata da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal. Para isso propõe-se a criação do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, presidido pelo próprio ministro do turismo.

Ousada é a redação do art. 13, o qual dá abertura à possibilidade de um acordo entre os Ministérios do Turismo, da Educação e do Trabalho e Emprego no intuito de promover benefícios aos Entes Federados que estabelecerem férias escolares em épocas diferentes para diminuir os efeitos da sazonalidade no turismo. Essa é uma idéia incomum que poderá ser implementada ou não, dependerá de diversos fatores, inclusive da coordenação e colaboração entre os ministérios. No Brasil, as férias escolares definem as altas temporadas para o turismo. Apenas após a regulamentação da Lei do Turismo, realizada pelo Ministério do Turismo, é que será possível saber como será aproveitado este artigo.

O quarto capítulo da lei trata de questões econômicas. Do fomento à atividade turística, linhas de crédito, FUNGETUR – Fundo Geral do Turismo, suporte financeiro às atividades turísticas. Para muitos empreendedores, este é o capítulo mais importante. Esse capítulo teve um artigo vetado (art. 17) completamente e outro parcialmente (art. 20, III) por questão de conflito de competência ou impossibilidade de competência concorrente em matéria tributária e administração de fundos. Admiti-los seria contrariar disposições constitucionais, conforme própria justificativa do veto do presidente.

O FUNGETUR não é novo. Ele foi inicialmente criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, depois alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975 e, por fim, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991. Seu funcionamento e condições operacionais serão regulados por atos do Ministro de Estado do Turismo.

Vale lembrar que o FUNGETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério de Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados na Lei do Turismo.

A definição de empresa de prestação de serviços turísticos está no capítulo cinco da lei:

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo: I - meios de hospedagem; II - agências de turismo; III - transportadoras turísticas; IV - organizadoras de eventos; V - parques temáticos; e VI - acampamentos turísticos.

Cada inciso acima é detalhado em subseções com a definição de cada um deles (I - meios de hospedagem; II - agências de turismo; III - transportadoras turísticas; IV - organizadoras de eventos; V - parques temáticos; e VI - acampamentos turísticos), a descrição dos serviços prestados por cada atividade e detalhes inerentes ao serviço turístico descrito.

É interessante notar que essa lei corrobora a exigência de que toda a prestadora de serviço turístico seja cadastrada no Ministério do Turismo com a ameaça de não poder realizar a atividade. Um dos pontos mais criticados das leis anteriores, especialmente a 6.505/1977, era o fato de ela exigir o cadastro das empresas prestadoras de serviços turísticos na EMBRATUR. Isso tolhe o princípio da livre-iniciativa da economia ditado pela Constituição Federal de 1988.

Não se pode discutir a inconstitucionalidade deste dispositivo, já que esta lei foi aprovada, e assegura a exceção prevista no parágrafo único do art. 170 da CF (Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei). No entanto, pode-se questionar a efetividade desta medida. Será que pelo fato de estarem cadastradas no MTur

estas empresas prestarão melhores serviços? Ou melhor, como o MTur irá fiscalizar a atividade delas em todo o território nacional? A experiência mostra que essa é uma tarefa complicada e, talvez, seja uma atribuição pesada demais. Além do mais, Hall (2004) ensina que o argumento predominante no mundo é que a atividade turística deve ser crescentemente desregulamentada. Exatamente o oposto do que tem acontecido no Brasil.

Nesse contexto, talvez, para o Brasil, ao menos na opinião dos legisladores e no entendimento da maioria dos doutrinadores pátrios, como exemplo Dias (2003), a lei possibilitará um consistente planejamento turístico, facilitando, por consequência, o desenvolvimento de políticas públicas para o setor, ressaltando que o controle estatal se faz necessário neste primeiro momento quando a atividade ainda não é forte o suficiente para caminhar sozinha.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro do Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação [...] § 3o Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo, quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

Os prestadores de serviços cadastrados continuam com alguns direitos e deveres, como o de receber apoio do ministério e o de ter que usar o número de registro e os símbolos exigidos pelo Ministério do Turismo. Caso algum prestador não siga as recomendações da lei, poderá sofrer penalidades como multas, que podendo alcançar o montante de um milhão de reais ou até mesmo a interdição do local. A exigência aplica-se, inclusive, às filiais. O cadastro será facultativo a restaurantes, centros de convenções, marinas, locadoras de veículos para turistas e outras atividades correlatas ao setor, segundo condições próprias a serem fixadas para elas.

Um dos pontos mais polêmicos do projeto de lei 3.118/08 (projeto que deu origem à lei 11.771/2008), foi o artigo 27, §6º. Este parágrafo, de acordo com entidades protetoras dos direitos do consumidor, poderia dar argumentos para que as agências de viagem não se responsabilizassem por produtos intermediados por elas. Isto quebraria a cadeia da responsabilidade solidária entre fornecedor e vendedor. O referido parágrafo foi vetado pelo presidente e, pela razão do veto abaixo transcrita, percebe-se que o executivo não quis polemizar e preferiu seguir a opinião das organizações de defesa dos direitos dos consumidores.

(...) o dispositivo poderá conduzir a interpretações que enfraqueceriam a posição do consumidor frente à cadeia de fornecedores, com a possível quebra da rede de responsabilidade solidária tecnicamente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável a todos os setores da atividade econômica. (Razões de Veto Presidencial).

É de se lamentar, pois o Brasil perde a oportunidade de discutir um problema sério da atividade turística brasileira. Hoje, a maior parte das agências de viagem brasileiras é composta por micro ou pequenas empresas. Essas agências compram pacotes de grandes agências de turismo, compram passagens das companhias aéreas e/ou de ônibus e revendem aos seus consumidores.

Quando um problema acontece, pela lei, o consumidor pode escolher entre acionar diretamente a pequena agência ou a grande companhia/operadora. O que geralmente acontece é que os consumidores acionam o mais próxima, a pequena agência. Como elas não têm condições financeiras de ir atrás das grandes companhias, acabam quebrando. Interessante lembrar que a Constituição de 1988 protege as pequenas e micro empresas em seu art. 170, IX:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País

As agências de viagem, defende Mamede (2009), são apenas canais de distribuição, elas apenas tentam ofertar o serviço de alguém ao público consumidor. Boa parte dos problemas de consumo no turismo não é dos agentes de viagem e, sim, do serviço prestado pelas operadoras ou pelo transporte contratado.

Para finalizar, a lei revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986 e os incisos VIII e X e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Emenda inserida no projeto de Lei assinada por vários partidos na Câmara garantia, a qualquer prestador de serviço de turismo receptivo direcionado a captar turistas estrangeiros, o direito a benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais existentes para fomentar a exportação. A atividade turística passaria a ser classificada como exportadora, envolvendo hospedarias, agências de turismo receptivo, organizadoras e administradoras de

feiras, eventos, congressos e similares. Contudo, tal dispositivo também foi vetado pelo Poder Executivo Federal.

No Senado, a única emenda feita ao projeto foi com relação ao valor máximo da multa que baixou de três milhões para um milhão de reais. Emenda que foi acatada pela Câmara dos Deputados e sancionada pelo Presidente da República.

4. Conclusão

A lei do turismo chega ao Brasil em um momento crucial de reestruturação da atividade no país. Desde 2003, o esforço para organizar o turismo nacional pôde ser visto através da elaboração de vários projetos e de planos estratégicos. O ministério conquistou autonomia e orçamento suficientes para desenvolver melhor o turismo nacional.

O trabalho de regulamentação de uma atividade nem sempre é fácil, principalmente quando envolve a economia nacional. O turismo tem suas particularidades, pois além de ser uma atividade econômica é um fenômeno social que traz conseqüências importantes para as comunidades envolvidas. Por isso, foi importante que o legislador trouxesse uma maior força no projeto legal quanto à necessidade de autorização para o desenvolvimento de serviços turísticos.

No entanto, a regulamentação excessiva também pode não ajudar a melhorar a atividade. Como um setor essencialmente privado, o turismo precisa de liberdade para se desenvolver bem. A exigência de cadastro das empresas turísticas no Ministério do Turismo pode burocratizar a atividade e dificultar o trabalho dos diversos empreendedores. O Brasil está na contramão da tendência mundial de desregulamentação do turismo.

Nesse sentido, não se pode olvidar que um texto legal não tem o poder de revolucionar sozinho. A sociedade tem que aceitá-lo como legítimo para que ele consiga promover a mudança. Sabe-se que as entidades representantes dos prestadores de serviços turísticos estavam envolvidas com a criação da Lei. Não se sabe, todavia, se elas realmente tiveram poder de voz, ou se estavam cientes de tudo o que a atividade necessita para se desenvolver com excelência no Brasil. Agora, o momento é de acompanhar a implementação da Lei e torcer pela concretização das normas e medidas previstas, que promoverá, por conseguinte, as transformações fáticas com relação ao turismo prometidas no texto legal.

Referências

BADARÓ, Rui Aurélio de Lacerda. 2003. *Direito do Turismo: História e Legislação no Brasil e no Exterior*. São Paulo: Senac.

_____. 2008. *Direito do turismo no Brasil: da Legislação Turística ao Código das Relações de Consumo*. Conferência proferida no Congresso Nacional de Direito do Consumidor. Recife, Brasil. 07 de maio de 2008.

BENI, Mário Carlos. 2004. *Análise Estrutural do Turismo*. 10. ed. atual. São Paulo, Senac.

BRASIL. 2008. *Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 09 de janeiro de 2009.

_____. 2008. *Projeto de lei 3.118 de 27 de março de 2008*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em 04 de maio de 2008.

DIAS, Reinaldo. 2003. *Planejamento do turismo: política e desenvolvimento do turismo no Brasil*. São Paulo: Atlas.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. 2007. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas.

MAMEDE, Gladston. 2009. *A Responsabilidade Civil das Agências de Turismo*. Palestra proferida no 2º Fórum de Direito do Turismo. Recife, Brasil. 28 de março de 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. 2001. *Introdução ao turismo*. Direção e redação Amparo Sancho; traduzido por Dolores Martín Rodríguez Córner. São Paulo: Roca.

PINTO NIETO, Marcos. 2001. *Manual de direito aplicado ao turismo*. Campinas, SP: Papirus.

Recebido em: 12/09/2008 (1ª versão) 08/05/2009 (2ª versão)

Aprovado em: 11/06/2009